

CONVENÇÃO DA COMISSÃO
AFRICANA DE ENERGIA

CONVENÇÃO DA COMISSÃO AFRICANA DE ENERGIA

PREÂMBULO

Os Estados Membros da Organização da Unidade Africana /Comunidade Económica Africana (OUA/AEC),

RECONHECENDO a severa insuficiência energética em vários países africanos que obstaculizou os esforços de desenvolvimento industrial durante vários anos, apesar do enorme potencial de energia convencional, assim como de vastos depósitos de recursos em energias novas e renováveis,

CIENTES do facto de que a África deve aproveitar os seus recursos energéticos e disponibilizá-los para responder às necessidades energéticas dos seus povos a fim de permitir o seu desenvolvimento e fornecer uma alternativa à deflorestação e uso da lenha como fonte primária de energia,

EVOCANDO as várias Resoluções e Declarações nas quais se estipula que o desenvolvimento económico integrado do Continente africano constitui uma condição indispensável para a realização dos objectivos da Organização da Unidade Africana;

EVOCANDO AINDA o Plano de Acção de Lagos adoptado em 1980, a Agenda do Cairo para Acção adoptada em 1995 e as Resoluções emanadas da Primeira Conferência Pan-africana dos Ministros da Energia realizada em Tunes, em 1995, da Primeira e Segunda Conferências Regionais da CENUA dos Ministros Africanos Responsáveis pelo Desenvolvimento e a Utilização de Recursos Minerais e Energéticos, realizadas em Acra, Gana, em 1995 e em Durban, em 1997, respectivamente,

RECONHECENDO a necessidade de coordenar as acções dos países africanos no sentido de desenvolver os seus recursos energéticos e abordarem colectivamente os vários problemas relacionados com a sua exploração e utilização eficiente e racional, com vista a garantir o desenvolvimento sócio-económico,

REAFIRMANDO as disposições do TRATADO DE CRIAÇÃO DA COMUNIDADE ECONÓMICA AFRICANA, em geral, e o Artigo 54(2)(f), em particular, pelos quais se prevê que os Estados Membros da Comunidade Económica Africana, na coordenação e harmonização das suas políticas e dos seus programas no domínio da energia:

"estabelecem um mecanismo adequado de acção concertada e de coordenação para a solução colectiva dos problemas do desenvolvimento energético no seio da Comunidade..."

ACORDAM NO SEGUINTE:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Definições

Na presente Convenção, e a menos que do contexto resulte o contrário,

- a) "AFREC" significa a Comissão Africana de Energia;
- b) por "Energia" entende-se um recurso novo e renovável ou não renovável, em estado natural ou processado, explorado pelo homem para fazer face a necessidades humanas essenciais, tais como o emprego.
- c) por "Tratado" entende-se o TRATADO DE CRIAÇÃO DA COMUNIDADE ECONÓMICA AFRICANA.
- d) por "COMUNIDADE ECONÓMICA REGIONAL" entende-se qualquer comunidade económica regional africana instituída, inter-alia, para a coordenação do desenvolvimento no domínio energético numa base regional ou sub-regional e em conformidade com a definição do Tratado.
- e) por "Estado Membro" entende-se um Estado Membro da Comissão Africana de Energia estabelecida por esta Convenção.

f) por "Pessoa" entende-se uma pessoa natural ou legal.

Artigo 2º - Estabelecimento

1. É estabelecida, no seio da Organização da Unidade Africana/Comunidade Económica Africana, a COMISSÃO AFRICANA DE ENERGIA .
2. Ela é composta por Ministros de cada Estado Membro da OUA/AEC .

Artigo 3º - Princípios Orientadores

Para os fins desta Convenção, os Estados Membros solenemente afirmam e declaram a sua adesão aos seguintes princípios:

1. Desenvolvimento da utilização da energia para promover e apoiar um rápido desenvolvimento económico e social, aliviar a pobreza, combater a desertificação, e melhorar o nível e a qualidade da vida em todos os Estados Membros;
2. Encorajar e promover a cooperação no domínio de energia entre os Estados Membros, em particular através do desenvolvimento conjunto dos recursos energéticos, identificação e promoção de projectos regionais e/ou sub-regionais;
3. Promover o desenvolvimento e a utilização sustentáveis e ambientalmente sãos da energia;
4. Acelerar a implementação do Tratado de Abuja através do desenvolvimento e utilização integrados, coordenados e harmonizados da energia, envolvendo a AEC, as CERs, o Sector Privado, etc. na formulação e implementação de políticas e programas de energia;
5. Promover a pesquisa e desenvolvimento e o encorajamento da transferência de tecnologia nos sectores da energia;

6. Promover e reforçar a integração, a auto-suficiência colectiva, a segurança e confiança no fornecimento de energia entre Estados Membros;
7. Solução pacífica das disputas;
8. Cooperação inter-Estados no domínio da formação e de desenvolvimento dos recursos humanos no sector da energia.
9. Harmonização das normas e práticas no sector da energia;
10. Promoção do comércio e da assistência técnica no domínio da energia entre os Estados Membros;
11. Promoção de parceria entre empresas e instituições dos Estados Membros através, inter-alia, da criação de condições favoráveis para esse objectivo;
12. Partilha equitativa de custos na implementação desta Convenção no espírito de boa governação e transparência.

Artigo 4º - Atribuições da AFREC

A AFREC tem as seguintes atribuições:

- a) Formular políticas, estratégias e planos de desenvolvimento e energéticos baseados em prioridades de desenvolvimento sub-regionais, regionais e continentais;
- b) Definir, estabelecer e actualizar um banco de dados continental sobre energia e facilitar uma disseminação rápida e/ou intercâmbio de informações no seio tanto dos Estados Membros como das Comunidades Económicas Regionais (CERs);
- c) Recomendar e encorajar o desenvolvimento de recursos humanos no sector da energia, em particular, através da formação;

- d) Mobilizar recursos financeiros para dotar as Comunidades Económicas Regionais e os Estados Membros com toda a assistência necessária ao desenvolvimento do sector da energia;
- e) Encorajar investigação e desenvolvimento no sector da energia;
- f) Promover e desenvolver o comércio e trânsito de bens e serviços de energia entre Estados Membros, em particular através da identificação e remoção de barreiras ao desenvolvimento dos referidos comércio e trânsito;
- g) Prestar assistência técnica a Estados Membros, Comunidades Económicas Regionais e outros parceiros no sector energético africano;
- h) Encorajar a utilização de normas e práticas harmonizadas no sector da energia;
- i) Estabelecer os mecanismos necessários para a exploração e utilização conjuntas de capacidades energéticas;
- j) Harmonizar e racionalizar programas de desenvolvimento e utilização da energia;
- k) Promover, no seio dos Estados Membros, a adopção e implementação de medidas efectivas capazes de prevenir a poluição ambiental devida à exploração, transporte, armazenagem, distribuição e utilização dos recursos energéticos do Continente;
- l) Trabalhar no sentido da realização de valor acrescentado aos recursos energéticos nos Estados Membros;
- m) Promover a exploração e utilização de recursos de energias novas e renováveis;
- n) Realizar quaisquer outras actividades julgadas necessárias para o alcance dos objectivos acima.

Artigo 5º - Sede da AFREC

A Sede da AFREC é decidida pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo de entre os Estados Signatários da presente Convenção.

Artigo 6º - Estrutura

São órgãos da AFREC :

- a) A Conferência dos Ministros da Energia (daqui em diante referida como a "Conferência");
- b) O Conselho Executivo (daqui em diante referido como o "Conselho");
- c) O Secretariado;
- d) O Conselho Técnico Consultivo, e
- e) Outros órgãos subsidiários que possam ser estabelecidos em conformidade com as disposições desta Convenção.

CAPÍTULO II – GESTÃO

Artigo 7º - Conferência – Competências e Obrigações

1. A Conferência é a mais alta autoridade da Comissão.
2. Reúne-se em sessão ordinária de dois (2) em dois anos. Pode reunir-se em sessão extraordinária a pedido do Conselho Executivo ou de um Estado Membro, e, neste caso, sob reserva do acordo de pelo menos dois-terços dos Estados Membros da Comissão.
3. Sem prejuízo à generalidade do acima, a Conferência é, em particular, responsável pela:
 - a) Aprovação das políticas e dos programas de trabalho da Comissão e avaliação da sua implementação;

- b) Consideração e aprovação do orçamento anual da Comissão e análise do relatório de auditoria;
- c) Adopção do seu Regulamento Interno;
- d) Aprovação do Regulamento do Pessoal e do Regulamento Financeiro da Comissão;
- e) Eleição da sua Presidência;
- f) Aprovação, mediante proposta do Conselho Executivo, da nomeação e exoneração do Director Executivo da Comissão, em conformidade com esta Convenção e o Regulamento Interno;
- g) Eleição de Estados Membros para servirem como membros do Conselho Executivo da Comissão.

Artigo 8º - Conselho

1. O Conselho tem um mandato de dois anos.
2. Realiza uma sessão ordinária por ano. Pode também reunir-se em sessão extraordinária nas condições a serem especificadas no Regulamento Interno da Comissão.
3. É composto como se segue:
 - a) Quinze (15) peritos seniores em energia representando os Estados Membros, eleitos com base nos critérios da OUA referentes à representação geográfica;
 - b) Um perito sénior em energia da Organização da Unidade Africana, em representação do seu Secretário Geral;
 - c) Um Representante devidamente nomeado de cada CER, ex-offício;

- d) Um perito sénior em energia do Banco Africano de Desenvolvimento, ex-offício;
 - e) Um perito sénior em energia da Comissão Económica das Nações Unidas para a África, ex-offício;
 - f) O Director Executivo exercerá as funções de Secretário do Conselho.
4. O Conselho responde perante a Conferência;
5. Sem prejuízo da generalidade do acima, o Conselho, é, em particular responsável pelo seguinte:
- a) Preparação e apresentação dos programas de trabalho provisórios, estudos, projectos e orçamento anual da Comissão para a consideração da Conferência;
 - b) Submissão de relatórios periódicos sobre as actividades da Comissão à Conferência;
 - c) Definição dos termos e das condições de serviço do pessoal da Comissão;
 - d) Recomendação quanto à nomeação do Director Executivo da Comissão;
 - e) Quaisquer outras funções que lhe forem atribuídas pela Conferência.

Artigo 9º - O Secretariado – Competências e Obrigações

- 1. O Secretariado da Comissão é chefiado pelo Director Executivo. Ele é assistido pelo pessoal necessário.
- 2. O Secretariado é, em particular, responsável por:
 - a) Prestar serviços de Secretariado a todas as sessões dos órgãos da Comissão;

- b) Fazer a gestão quotidiana da Comissão;
- c) Acompanhar a implementação das decisões da Conferência e do Conselho;
- d) Manter a custódia de ficheiros de documentos e outros dados relativos ou relevantes para o trabalho da Comissão;
- e) Manter um inventário dos recursos, necessidades, legislação e programas energéticos dos Estados membros, das CERs e de outras partes;
- f) Preparar a Agenda, documentos e programas de trabalho provisórios para análise pelo Conselho;
- g) Preparar e submeter o projecto de Orçamento-Programa, o Relatório anual, o balanço e mapas financeiros para submissão à Conferência para sua consideração e apropriada acção, após um estudo prévio pelo Conselho Executivo;
- h) Preparar e submeter Relatórios sobre as actividades da Comissão;
- i) Convocar os grupos e painéis de peritos que considerar necessários para implementação dos seus programas de trabalho e das actividades que lhe forem confiadas pela Conferência;
- j) Realizar quaisquer outras tarefas que lhe forem incumbidas pela Conferência e/ou Conselho Executivo.

Artigo 10º - Funções do Director Executivo

1. O Director Executivo dirige os assuntos do Secretariado e é responsável pela realização das suas funções.
2. Ele é o Ordenador da Comissão e responde pela boa administração do orçamento.

3. Sem qualquer prejuízo da generalidade do acima, o Director Executivo, em particular:
 - a) Fornece serviços de Secretariado à Conferência e ao Conselho Executivo;
 - b) age como o representante legal da Comissão;
 - c) nomeia e destitui, nas condições que forem definidas nos Regulamentos Internos, o pessoal administrativo e técnico do Secretariado; e
 - d) garante a distribuição geográfica e equitativa do pessoal do Secretariado.

Artigo 11º - Conselho Consultivo Técnico

1. O Conselho Consultivo Técnico compreende as CERs, o Secretariado Conjunto OUA/CEA/BAD, Agências das NU que operam no sector da energia tais como PNUD, UNDESA, ONUDI, FAO, assim como relevantes entidades internacionais que lidam com a energia tais como o CME e a UPEDEA.
2. Será um fórum consultivo das políticas, programas, projectos e actividades relacionadas no domínio da energia. Em particular, ele fornecerá assistência de assessoria e técnica à Comissão.

Artigo 12º - Regulamento Interno

A Comissão determina o seu próprio Regulamento Interno. O Regulamento disporá, inter-alia, quanto ao quorum e aos procedimentos para tomada de decisão da Comissão.

Artigo 13º - Observadores

A Conferência pode estabelecer modalidades, no seu Regulamento Interno, para a concessão de estatuto de observador e para a participação de convidados nas suas sessões.

Artigo 14º - Obrigações

1. No desempenho das suas funções, o Director Executivo e o pessoal não receberão instruções de nenhum Governo nem de qualquer outra autoridade exterior à Comissão. Eles coíbem-se de qualquer acção que possa reflectir-se na sua posição como funcionários internacionais responsáveis apenas perante a Comissão.
2. Cada Estado Membro compromete-se a respeitar o carácter exclusivo das responsabilidades do Director Executivo e do pessoal e a não procurar influenciá-los no cumprimento das suas responsabilidades.

CAPÍTULO III - CAPITAL, RECURSOS FINANCEIROS E AUDITORIA

Artigo 15º - Capital da Comissão

O Capital líquido da Comissão consiste das aquisições por forma de ofertas ou compra.

Artigo 16 – Recursos Financeiros

1. O Orçamento da Comissão aprovado pela conferência é, sob reserva dos Regulamentos Financeiros que forem adoptados, administrado pelo Director Executivo da Comissão, sob a supervisão do Conselho;
2. Os recursos financeiros da Comissão consistem de:
 - a) Contribuições anuais dos Estados Membros;
 - b) Contribuições especiais dos Estados Membros;
 - c) Remunerações da Comissão provenientes de quaisquer serviços por ela prestados;
 - d) Ofertas, legados e outros donativos;

- e) outras fontes aprovadas pelo Conselho.

Artigo 17º - Auditoria

Os livros de contas da Comissão são verificados anualmente por auditores externos aprovados pela Conferência

Artigo 18º - Pagamento de Contribuições

1. Os membros da Comissão comprometem-se a pagar regularmente as suas contribuições fixadas.
2. Qualquer Estado Membro com contribuições em atraso ao orçamento ordinário da Comissão igual ou superior à sua contribuição fixada para os dois anteriores anos fiscais completos é privado do direito ao uso da palavra, voto, apresentação de candidaturas para qualquer posto em qualquer dos órgãos da Comissão.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 19º - Estatuto, Privilégios e Imunidades

A Comissão, sua propriedade e capital, bem como o seu pessoal, gozam, no território de cada Estado Parte a esta Convenção, dos privilégios e das imunidades previstos na Convenção Geral da OUA sobre Privilégios e Imunidades. A este respeito, a Comissão conclui, um acordo de acolhimento com o Estado Membro em cujo território a sua Sede é estabelecida.

Artigo 20º - Emendas

1. Qualquer Estado Membro pode submeter as suas propostas escritas para a emenda desta Convenção ao Director Executivo que, por sua vez, as transmite a todos os Estados Membros da Comissão.
2. A proposta emenda não é submetida à consideração da Conferência, até que todos os membros dela tenham sido notificados e que tenha decorrido um período de um ano.

3. Tal emenda requer aprovação de pelo menos dois-terços de todos os Estados Membros.

Artigo 21º - Cessação da Qualidade de Membro

1. Qualquer Estado que queira retirar-se ou renunciar à sua qualidade de membro dá uma notificação escrita com antecedência de um ano ao Director Executivo. Ao fim de um (1) ano a partir dessa notificação, se ela não for retirada, a Convenção cessa de se aplicar ao Estado que renuncia, o qual, desse modo, deixará de ser membro.
2. Qualquer membro que dê notificação de retirada em conformidade com o parágrafo (1) deste artigo exerce, durante o período da notificação, todos os direitos e obrigações de membro em conformidade com as disposições desta Convenção.
3. A Conferência tem a competência de suspender, em condições a serem especificadas, qualquer membro da Comissão quando decidir, por maioria de dois-terços dos votos de todos os membros, que tal membro não cumpriu com as suas obrigações previstas nesta Convenção.

Artigo 22º - Línguas Oficiais

As Línguas oficiais da Comissão são as da Organização da Unidade Africana/Comunidade Económica Africana.

Artigo 23º - Relações Especiais com Comunidades Económicas Regionais e Organizações Internacionais

A Comissão pode estabelecer acordos de cooperação com as comunidades Económicas Regionais e Organizações Internacionais decididas pela Conferência, por recomendação do Conselho.

Artigo 24º - Órgãos Subsidiários

A Conferência pode estabelecer os órgãos subsidiários e grupos de trabalho ad-hoc que julgar necessários.

Artigo 25º - Funções de depositário

1. O Director Executivo transmitirá cópias certificadas desta Convenção e informação referente a ratificação, aceitação e aprovação ou adesão a esta Convenção a todos os Estados.
2. As funções do Secretariado da Comissão serão, antes do seu estabelecimento, desempenhadas pelo secretariado Geral da Organização da Unidade Africana que convocará a primeira reunião da Conferência.

Artigo 26º - Ratificação, Adesão e Entrada em Vigor

1. A convenção será aberta à assinatura e ratificação ou adesão por qualquer Estado Membro da OUA.
2. O instrumento de ratificação ou adesão à presente Convenção será depositado junto do Secretário Geral da OUA.
3. A Convenção entrará em vigor 30 dias depois que 15 instrumentos de ratificação forem depositados.
4. Para qualquer Estado aderir subsequentemente a presente Convenção, ela entra em vigor para esse Estado a partir da data do depósito dos seus instrumentos de ratificação ou adesão.
5. O Secretário Geral da OUA notifica os Estados Membros da entrada em vigor da presente Convenção.

EM FÉ DE QUE, Nós, os representantes dos Estados Membros da Organização da Unidade Africana/Comunidade Económica Africana, assinamos esta Convenção.

Adoptada em Lusaka, Zâmbia, no dia 11 de Julho de 2001

AFRICAN UNION UNION AFRICAINE

African Union Common Repository

<http://archives.au.int>

African Union Commission

Agreements/Charters/Manifestos/Protocols and Treaties

2001

Convention of the African Energy Commission

Organisation of African Unity

Organisation of African Unity

<http://archives.au.int/handle/123456789/1721>

Downloaded from African Union Common Repository